



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO
PARANÁ.**

USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.095.950/0001-01, com sede na Rua João Dalpasquale, 479, Sala 03, Centro Norte, Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

**I – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “***é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).***”

A Requerente USISOL ENERGIA SOLAR LTDA. tem seu principal estabelecimento na Rua João Dalpasquale, 479, Sala 03, Centro Norte, Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP: 85.660-000, concentrando todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por ali o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186)

Através da Resolução 426/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu criação das Varas Empresariais Regionais, responsáveis por processar e julgar ações relacionadas ao Direito Empresarial, recuperações empresariais, falências e casos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Conforme o artigo 3º, § 1º, da resolução, as ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial das comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa devem ser redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

Adicionalmente, o Decreto Judiciário 179/2024 regulamenta a instalação dessas varas regionais, indicando que após a instalação, as comarcas da respectiva macrorregião devem encaminhar as ações falimentares, recuperações judiciais e demais ações ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição. No caso em questão, a Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel foi instalada em 28/06/2024, e os processos das comarcas abrangidas devem ser encaminhados para redistribuição no prazo de 90 dias, conforme estipulado no artigo 3º, § 2º, do referido decreto.

Posteriormente, a Resolução nº 516-OE/2025 e o Decreto Judiciário nº 672/2025 haviam disciplinado nova organização judiciária, fixando a competência estadual exclusiva para a matéria empresarial em unidades sediadas na Capital.

O Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, suspendeu os efeitos da Resolução.

Em data de 14 de abril de 2026, o Conselho Nacional de Justiça proferiu nova decisão suspendendo os efeitos da medida liminar mencionada acima, cessando a eficácia até que seja restaurada por ato monocrático ou de plenário, razão pela qual a Resolução nº 516-OE/2025 voltou a vigorar.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Assim, o novo cronograma constante no Anexo II da Resolução (alterado pelo Decreto Judiciário nº 177, de 16 de abril de 2026) previu a remessa dos feitos recuperacionais à Curitiba a partir desta data.

Portanto, a competência da Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, para processar e julgar o presente processo de recuperação judicial justifica-se pela conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, torna-se incontestado a competência deste Juízo da Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná para processar e deferir o pedido de Recuperação Judicial.

II – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Conforme preceitua o Ilustre Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, eminente jurista e Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “**A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação.**”

Mais além, continua:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’¹.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.492 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, a Requerente pede *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Neste sentido, protocola o presente pedido de recuperação judicial pois, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei. Possui atividade viável, que apenas apresenta dificuldades temporárias em virtude de fatores externos e imprevisíveis, tendo reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e preservação da atividade empresarial.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

III – DA EMPRESA REQUERENTE.

A Requerente, USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., é sociedade empresária constituída no ano de 2017, cuja origem está diretamente vinculada à trajetória profissional de seu administrador, Sr. Célio Gregolon Grassi, graduado em Administração de Empresas e com experiência prévia no setor elétrico, tendo atuado junto à Companhia Paranaense de Energia (COPEL), o que lhe proporcionou conhecimento técnico e operacional relevante no segmento.

Em sua fase inicial (2017–2019), a empresa desenvolveu atividades no ramo de distribuição de suprimentos corporativos, incluindo papelaria, toner e materiais de escritório, atendendo clientes em toda a região Sudoeste do Estado do Paraná. Neste período, a sociedade operou de forma regular, consolidando experiência comercial, estrutura organizacional e relacionamento com o mercado.

No entanto, no ano de 2019, diante da identificação de novas oportunidades no setor de energias renováveis especialmente no promissor mercado de energia solar fotovoltaica, a administração promoveu uma mudança estratégica substancial em seu objeto social, passando a atuar exclusivamente na comercialização e instalação de sistemas de geração de energia solar.

Tal decisão foi respaldada tanto pela experiência técnica prévia de seu administrador quanto pela perspectiva de crescimento sustentável do setor.

O ingresso no novo segmento, contudo, revelou-se desafiador em seus primeiros anos (2019–2020). À época, a tecnologia fotovoltaica ainda era pouco





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

difundida na região de atuação da empresa, sendo marcada por desconhecimento do público consumidor e elevada resistência à contratação.

O modelo de negócio adotado pela Requerente, que consistia na viabilização de financiamento integral dos sistemas, com parcelas inferiores à economia gerada na fatura de energia elétrica, embora tecnicamente viável, era frequentemente recebido com desconfiança pelos potenciais clientes, dificultando a conversão de vendas e a geração de fluxo de caixa consistente.

Ainda assim, com esforço comercial intensivo, investimento em educação do mercado e estruturação operacional, a empresa gradualmente conquistou espaço, ampliando sua carteira de clientes e consolidando sua atuação no setor.

Todavia, como ocorre com diversas empresas em fase de expansão em mercados emergentes, o crescimento das atividades demandou elevados investimentos iniciais, especialmente em capital de giro, estrutura técnica, aquisição de equipamentos e formação de equipe especializada. Tais investimentos foram, em grande parte, suportados por meio de operações de crédito, aumentando a alavancagem financeira da empresa.

A esse cenário somaram-se fatores externos adversos que impactaram significativamente a saúde econômico-financeira da Requerente, dentre os quais se destacam: oscilações no mercado de insumos (muitos deles atrelados ao câmbio), aumento das taxas de juros, dificuldades de acesso a crédito em condições sustentáveis, além de entraves regulatórios e mudanças no ambiente normativo do setor elétrico, que afetaram diretamente a atratividade dos projetos de energia solar.

Como consequência, houve progressivo desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa, com comprometimento de sua capacidade de adimplir pontualmente suas obrigações, apesar da manutenção de sua atividade operacional e da viabilidade econômica de seu negócio.

A empresa USISOL ENERGIA SOLAR LTDA. foi constituída em 13/02/2017 através da constituição arquivada na Junta Comercial do Paraná sob o n. 41210296589, possuindo como atividades: comércio varejista de material elétrico (47.42-3-00); construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/02); manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (4221-9/03); instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00); comércio varejista de materiais de construção (4744-0/99); comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2-01); comércio varejista de artigos de papelaria (47.61-0-03); promoção de vendas (7319-0/02); fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios (27.10-4/01); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (49.30-2/02); Compra e venda de imóveis próprios (6810-2/01); Aluguel de imóveis





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

próprios (6810-2/02); Incorporação de empreendimentos imobiliários (4110-7/00) e Construção de edifícios (4120-4/00).

Sua sede está localizada na Rua João Dalpasquale, 479, Sala 03, Centro Norte, Dois Vizinhos, Paraná, CEP:85.660-000.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de uma filial inscrita no CNPJ n. 27.095.950/0002-84, endereço na Rua Antônio Bianchetti, 804 - Iná, São José dos Pinhais - PR, CEP 83065-370.

De acordo com atos constitutivos e alterações societárias, possui capital dividido em ações e administração assim composto:

<u>NOME</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
C. GRASSI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	104.500	R\$ 104.500,00	100%
TOTAL	104.500	R\$ 104.500,00	100%

Diante desse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para a reorganização de suas obrigações, preservação da atividade empresarial, manutenção dos empregos gerados e continuidade da prestação de serviços em um setor essencial ao desenvolvimento sustentável.

Assim, resta evidenciado o histórico sólido da Requerente, a relevância de sua atividade e as causas concretas que conduziram à atual situação de crise econômico-financeira, justificando plenamente o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da legislação vigente.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.*** (grifo nosso).”

Nesse contexto, cabe salientar que a empresa USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde o ano de 2017.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Assim, estando preenchido requisito do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, se garantirá a função social da empresa e os meios para que possa se reerguer e manter empregos indiretos de prestadores de serviços, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna, seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

A Requerente, USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., sociedade empresária atuante no setor de energia fotovoltaica, ao longo de sua trajetória consolidou posição relevante no mercado, com histórico expressivo de mais de 2.000 obras entregues e reconhecida atuação nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Todavia, a partir de circunstâncias supervenientes e progressivas, passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, cuja origem decorre de fatores estruturais e conjunturais que culminaram na atual situação de incapacidade de cumprimento regular de suas obrigações.

Inicialmente, cumpre destacar que o modelo de negócios adotado pela Requerente, baseado na parceria comercial com agentes independentes para expansão de vendas, revelou, com o tempo, um desequilíbrio estrutural relevante.

A sistemática de apuração de resultados por obra, sem o adequado rateio dos custos fixos da empresa, fazia com que a participação dos parceiros fosse calculada sobre uma base que não refletia o efetivo custo operacional global. Assim, enquanto os parceiros percebiam ganhos expressivos individualmente, a Requerente suportava integralmente despesas estruturais significativas, tais como folha de pagamento, logística, encargos e manutenção da estrutura administrativa, gerando um descompasso silencioso entre receitas e despesas que apenas se evidenciou de forma clara quando da consolidação das informações gerenciais já no contexto da crise.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A esse fator estrutural somou-se, no exercício de 2024, a evasão simultânea de diversos parceiros comerciais estratégicos, responsáveis por parcela substancial das vendas da empresa. Após adquirirem expertise e carteira de clientes no âmbito da Requerente, tais parceiros passaram a atuar de forma autônoma, constituindo empresas concorrentes e desviando oportunidades de negócio.

Esse movimento resultou em queda abrupta do faturamento, estimada entre 50% e 70% em relação ao pico verificado em 2023, privando a empresa de sua principal força comercial justamente quando sua estrutura de custos permanecia dimensionada para um volume operacional significativamente superior.

Não obstante a retração das receitas, a administração da Requerente, confiando na reversão do cenário adverso e na retomada do crescimento, optou por manter, por período prolongado, a estrutura operacional existente, preservando quadro de colaboradores, contratos e despesas fixas em níveis incompatíveis com a nova realidade financeira. Tal decisão, ainda que pautada pela legítima expectativa de recuperação do mercado, contribuiu para o agravamento progressivo do desequilíbrio econômico.

Paralelamente, o setor de energia solar foi impactado por relevantes alterações regulatórias e tributárias no período de 2023 a 2024, bem como por mudanças nas políticas comerciais internacionais, especialmente relacionadas à cadeia produtiva chinesa, principal fornecedora de equipamentos fotovoltaicos. Tais fatores externos elevaram os custos dos insumos, reduziram margens operacionais e afetaram diretamente a competitividade da Requerente, agravando ainda mais sua situação financeira.

Como consequência da conjugação desses fatores, a empresa experimentou, no início de 2025, a ruptura de seu fluxo de caixa, evidenciada pela impossibilidade de honrar integralmente a folha de pagamento.

O acúmulo de passivos junto a fornecedores, obrigações trabalhistas e financiamentos comprometeu a continuidade regular das operações, ocasionando atrasos na execução de obras já contratadas e, por conseguinte, inadimplemento perante clientes, com reflexos negativos também em sua reputação no mercado.

Diante da deterioração do cenário, a Requerente adotou medidas emergenciais de contenção, incluindo a redução drástica de seu quadro de colaboradores e a alienação de ativos operacionais, em tentativa de recomposição de caixa.

Ainda assim, tais providências mostraram-se insuficientes para reequilibrar a estrutura financeira, persistindo o quadro de insuficiência de recursos para conclusão de contratos e enfrentamento de múltiplas execuções judiciais.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Importa ressaltar que a crise enfrentada pela Requerente não decorre de má gestão dolosa, desvio de finalidade ou inviabilidade de seu modelo empresarial, mas sim da combinação de fatores estruturais não percebidos tempestivamente, eventos externos adversos e decisões gerenciais tomadas sob legítima expectativa de reversão do cenário econômico. Trata-se, portanto, de crise de natureza eminentemente econômico-financeira, sendo a atividade empresarial plenamente viável sob condições adequadas de reorganização.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como instrumento necessário e adequado para viabilizar a superação da crise, mediante a reestruturação do passivo e o reequilíbrio do fluxo financeiro, preservando a função social da empresa e a continuidade da atividade econômica, em consonância com os princípios consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, busca a Requerente, através do processo de recuperação judicial, um alento para seu empreendimento, além de estabelecer um ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com a sua coletividade de credores, para, com isso, garantir a continuidade de sua atividade empresarial, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da Requerente.

VI – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da empresa USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do respaldo da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível a Requerente prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, serviços indiretos e tributos para cidade de Dois Vizinhos e região.

Certo que o escopo da empresa USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada.

A possibilidade da USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

A Requerente possui histórico comprovado de entrega de mais de 2.000 obras, reconhecimento de mercado consolidado no Paraná e em Santa Catarina, e atividade empresarial economicamente viável, cuja inviabilidade atual é de natureza estritamente financeira.

Com a reorganização do passivo e o alongamento das obrigações, as condições objetivas para o soerguimento da empresa encontram-se presentes, justificando plenamente o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

VII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei no 11.101/2005, conforme tabela que segue:

<u>Referência legal</u>	<u>Requisito</u>	<u>Preenchido</u>
Art. 51, I	Exposição das causas da crise econômico-financeira	✓
Art. 51, II, "a", "b", "c" e "d"	Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios	✓
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	✓
Art. 51, III	Relação de credores	✓
Art. 51, IV	Relação integral de empregados	✓
Art. 51, V	Contratos Sociais e alterações contratuais	✓
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	✓
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios	✓
Art. 51, VII	Extratos bancários das contas bancárias	✓
Art. 51, VIII	Certidões de protestos e demais certidões negativas	✓
Art. 51, IX	Relação de ações judiciais	✓
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	✓
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	✓
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	✓

13





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	
-----------------	--	--

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, estão anexos.

VIII – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da Requerente que atravessa momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

VIII.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***, pelo que se conclui que as dívidas da Requerente existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

VIII.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1% (um por cento) da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.**

VIII.3 – Suspensão das Ações e Execuções. Automatic Stay:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que a Requerente figure como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.**

VIII.4 – Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento – Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Excelência, a Requerente detém bens móveis utilizados para o exercício de suas atividades.

Os bens não possuem finalidade diversa, sendo de uso da Requerente para fundamental e essencial exercício de suas atividades.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que o bem essencial para a atividade a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que a Requerente necessita neste momento do processo de recuperação judicial, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse deles.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da Requerente, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bens essenciais às atividades da Requerente, é possível manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pela Requerente, dos bens de capital essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014

AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.592
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do exposto no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.592
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III² do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Observa-se da planilha abaixo os bens móveis encontram-se atualmente locados à empresa Mega Watts, gerando receita mensal indispensável à manutenção das atividades empresariais.

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS						
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO	PLACA	INSTITUIÇÃO	CONTRATO
USISOL ENERGIA SOLAR	CAMINHONETE	VOLKSWAGEN/AMAROK CD 4X4 HIGHLINE	2018	BCY5G51	CRESOL	Sem Número
USISOL ENERGIA SOLAR	CAVALO MECÂNICO	VOLKSWAGEN/28.460 METEOR 6X2	2021	RHL5D36	SIOREDI	Sem Número
USISOL ENERGIA SOLAR	CAMINHÃO	VOLKSWAGEN/17.280 CRM 4X2	2022	SDW2B18	BANCO VOLKSWAGEN	Sem Número
USISOL ENERGIA SOLAR	CAMINHONETE	RAM/1500 REBEL HEMI	2022	SED1E00	CRESOL	Sem Número
USISOL ENERGIA SOLAR	CAMINHÃO	FORD/CARGO 1519 S	2018	QJO5D91	CRESOL	Sem Número
USISOL ENERGIA SOLAR	CAMINHÃO	IVECO/TECTOR 17-280 4X2ata	2023	SEM PLACA	BANCO CNH	Sem Número

A remuneração percebida a título de locação desses bens constitui importante fonte de receita operacional da empresa Requerente, sendo destinada ao custeio das despesas correntes, ao cumprimento das obrigações assumidas perante fornecedores, instituições financeiras, colaboradores e demais credores, bem como à preservação da própria atividade econômica desenvolvida.

² <http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Nesse contexto, os referidos caminhões e caminhonetes não podem ser considerados meros ativos patrimoniais passíveis de livre constrição, uma vez que exercem função econômica direta e essencial para a geração de caixa da empresa. A renda oriunda da locação desses veículos representa mecanismo indispensável para a manutenção do fluxo financeiro necessário à continuidade da atividade empresarial.

Ressaltando, vez mais, que qualquer constrição dos referidos bens colocaria em xeque o êxito da presente Recuperação Judicial, conforme demonstrado através das características de suas atividades.

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência³:

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da Requerente, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em

³ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade das Requerente, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da Requerente em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens móveis: caminhonete Volkswagen Amarok CD 4x4 Highline, ano 2018, placa BCY5G51; cavalo mecânico Volkswagen 28.460 Meteor 6x2, ano 2021, placa RHL5D36; caminhão Volkswagen 17.260 CRM 4x2, ano 2022, placa SDW2B18; caminhonete RAM 1500 Rebel Hemi, ano 2022, placa SED1E00; caminhão Ford Cargo 1519 S, ano 2018, placa QJO5D91; e caminhão Iveco Tector 17-280 4x2, ano 2023, todos expressamente classificados como bens essenciais às atividades da Requerente.

Tal providência visa assegurar a continuidade das atividades empresariais e evitar o comprometimento da função produtiva e econômica da Requerente.

VIII.5 – Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.*”

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.592
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

VIII.6 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “**apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial**”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

IX – TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular⁴.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu, a **probabilidade do direito** resta evidenciada pela exposição da situação de crise da Requerente, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.*

⁴ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.592
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Na questão dos bens essenciais, a probabilidade do direito da Requerente se assenta na essencialidade dos bens móveis à manutenção de suas operações, demonstrada documentalmente.

Demonstra-se o **perigo da demora** através da existência de credores fiduciários que poderão consolidar propriedade ou retomar bens móveis. Caso não seja deferida a tutela de urgência pleiteada, a Requerente sofrerá prejuízos irreparáveis, pois perderão a posse dos bens que garantem a continuidade das suas atividades econômicas.

Assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de constatação prévia**, a Requerente terá os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

Desta forma, requer-se seja deferido pedido de tutela de urgência, visto que preenchidos os requisitos do artigo 300 do código de processo civil.

IX.1 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica da Requerente (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem condão de avaliar a capacidade de soerguimento da Requerente, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC “Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...].” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribui para o agravamento da situação de risco que as empresas em dificuldade financeira atravessam, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe a Requerente a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

"A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida."





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades da Requerente até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

X – DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, e uma vez cumpridos pela Requerente USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades da Requerente;

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial da empresa USISOL ENERGIA SOLAR LTDA;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome da devedora sem quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face da sócia da Requerente e demais garantidores relativos às operações





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos bens móveis: caminhonete Volkswagen Amarok CD 4x4 Highline, ano 2018, placa BCY5G51; cavalo mecânico Volkswagen 28.460 Meteor 6x2, ano 2021, placa RHL5D36; caminhão Volkswagen 17.260 CRM 4x2, ano 2022, placa SDW2B18; caminhonete RAM 1500 Rebel Hemi, ano 2022, placa SED1E00; caminhão Ford Cargo 1519 S, ano 2018, placa QJO5D91; e caminhão Iveco Tector 17-280 4x2, ano 2023, todos expressamente classificados como bens essenciais às atividades da Requerente, nos termos da fundamentação aludida;

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Requerente, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que a Requerente continue exercendo suas atividades;

c.9) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.11) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação da Requerente;

c.13) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Chris de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.787.619,36 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 22 de junho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

